Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011029-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: C & A Computadores Ltda

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

C & A COMPUTADORES LTDA opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua petição inicial (fls. 01/18), a inobservância do princípio da proporcionalidade, pois alega que a multa imposta é 200% maior que o imposto apurado, portanto possui caráter confiscatório. Quanto aos juros, que houve desrespeito a princípios jurídicos. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 39).

A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação (fls. 53/74). Refutou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, alegando a higidez da imposição de multa, que a multa não ostenta caráter confiscatório, bem como que os juros estão corretamente calculados, sustentando a improcedência dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de embargos à execução fiscal apoiado em CDA decorrente do AIIM nº 3144295, lavrado em virtude da apuração de infrações relativas ao pagamento do imposto, com acréscimos de juros de mora e de multa punitiva. Capituladas as infrações nos artigos 58, 87 e 215, §3º, item 4, letra "c", todos do RICMS (Dec. nº 45.490/00) e a aplicação da multa com base no art. 527, I, "b" e "I", c.c. §§ 1ºe 10 também do RICMS, que dispõe:

Artigo 527 - O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, fica sujeito às seguintes penalidades (Lei 6.374/89, art. 85, com alteração das Leis 9.399/96, art. 1°, IX, e 10.619/00, arts. 1°, XXVII a XXIX, 2°, VIII a XIII, e 3°, III):

- I infrações relativas ao pagamento do imposto:
- b) falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal relativo à respectiva operação ou prestação tiver sido emitido mas não escriturado regularmente no livro fiscal próprio multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;
- falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores - multa equivalente a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto;

A embargante alega que a multa aplicada possui caráter confiscatório e quanto a isso tem razão, pois se verifica que a obrigação principal é de R\$11.334,73, ao passo que a multa punitiva alcança o montante de R\$13.669,00.

Assim, o valor acumulado e exigido a título de multa punitiva superou em mais de 100% o valor total da obrigação principal. Logo, considerando as circunstâncias do caso, a multa aplicada apresenta-se excessiva e desproporcional.

Em que pese os artigos apresentem índice de 75% e 150% sobre o valor do imposto para a multa em razão das infrações do embargante, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o valor da obrigação principal deverá funcionar como limitador da norma sancionatória, configurando abusividade na arbitração de multa acima de 100% do valor da obrigação principal.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS **ENTRE** ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. RICMS. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 Ε 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, fundada em prova pericial, no sentido de que inexiste comprovação da atividade industrial, seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório, pretensão inviável em sede de recurso excepcional. 2. A resolução da controvérsia demanda a analise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. A Corte tem entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal funcionar limitador deve como da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, devem ficar circunscritas valor de 20%. que ao Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão." (STF - ARE 949147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira

Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016) (g.n.).

Embora a multa seja punitiva e isso autoriza que seu valor seja expressivo, inexistindo, nisso, ofensa ao princípio de vedação ao confisco, no caso, houve excesso, porque ela não pode ir além de 100% do valor do tributo devido, e, em havendo tal excesso, justifica-se podá-lo.

Diante disso, conclui-se que a multa punitiva deve corresponder ao limite máximo, ou seja, 100% sobre o principal, valor que se mostra suficiente para impactar psicologicamente a embargante e desestimulá-la a fim de que não cometa novamente infrações tributárias.

A multa punitiva deve ser corrigida com fundamento no artigo 566 do RICMS/00, utilizando-se o sistema de conversão em UFESPs.

Quanto à aplicação dos juros calculados, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou que os juros de mora não podem ser superiores aos que são aplicados aos créditos tributários da União, que são atualizados pela taxa SELIC englobando juros e correção monetária.

"Ação de nulidade de débito tributário. Oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade. Cartas de fiança bancária. Determinação de integralização do valor com aplicação do artigo 96 da Lei n. 6374/89 na redação da Lei n. 13918/09. Declaração de inconstitucionalidade de exigência de juros de mora que levem a exceder a taxa exigida para tributos federais, por este Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, em

de Inconstitucionalidade. Determinação Arquição adequação e referência a taxa SELIC. Agravo instrumento provido. **Embargos** de declaração n٥ rejeitados". (Emb Decl. 0109121-12.2013.8.26.0000/50001; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; TJSP).

Neste ponto, os valores dos juros constantes no AIIM nº 3144295 devem ser recalculados, tanto para os do principal quanto os da multa.

A juntada do processo administrativo é dispensável, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da lei nº 6830/80, motivo pelo qual indefiro o pedido de juntada de cópia integral do mesmo.

PROCEDENTES os embargos para reduzir a multa punitiva ao patamar de 100% sobre o valor do tributo, sobre o qual deve incidir correção monetária utilizando-se o sistema de conversão em UFESPs (artigo 566, do RICMS), bem como determinar que os juros sejam recalculados até o limite previsto na taxa SELIC tanto para o principal quanto para a multa punitiva.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA